



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.902407/2010-29
ACÓRDÃO	1201-006.809 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração do direito creditório que alega possuir. Na falta do informe de rendimentos, meio de prova eleito pela legislação para a comprovação das retenções sofridas na fonte, é possível a apresentação de outros elementos, desde que não sejam apenas da lavra daquele de quem deles se aproveita.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.807, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.902409/2010-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório, exarado pela Unidade de Origem, com número de rastreamento 868503039, emitido eletronicamente em 06/jul/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14667.86736.210909.1.3.03-0343. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 115.522,10.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Turma julgadora de primeira instância deu provimento parcial à manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificada da decisão inaugural, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos apostos na manifestação de inconformidade.

É o sucinto relatório (Decreto nº 70.235/72, art. 31).

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso ora examinado, a recorrente efetuou compensação valendo-se de direito creditório que, em sua composição, possuía retenções na fonte que não foram confirmadas pela autoridade fiscal.

Já em sede processual, a autoridade julgadora de primeira instância houve por bem revisar o feito fiscal, efetuando pesquisas nas DIRF em que a recorrente figurou como beneficiária, do que resultou a identificação de direito creditório adicional.

Inconformada, a recorrente assinala a possibilidade de erro no preenchimento das DIRF de suas fontes pagadoras e junta rol de notas fiscais que teria emitido.

Sobre a comprovação do IRRF, com justa razão, a súmula CARF nº 143 autoriza a prova da retenção na fonte por outros meios que não o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Não obstante, sob tal contexto, é salutar que se observe a imprescindibilidade de o meio de prova escolhido ter lastro em manifestação de terceiros. A força probante de tal veículo advém de ser produzido por quem do seu conteúdo não se aproveita.

É sob tal ordem de ideias que o legislador elegeu o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, como prova bastante de retenções tributárias sofridas. Pelo mesmo prisma, defere-se cristalizada suficiência probatória à DIRF – até mesmo ante a convicção de que aquele que retém tributo estará cioso da vigência do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 – , possibilidade jurisprudencialmente ampliada para extratos bancários, quando atestam o ingresso de valores líquidos das retenções que se quer demonstrar.

Deveras, a recorrente apresenta somente documentos de sua própria lavra – rol de notas fiscais de fls. 27 e ss –, de modo que nada do que traz aos autos quanto a questão em tela a socorre.

De tal modo, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, artigo 373, inciso I, e Lei nº 9.784/99, artigo 36), a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator